

Administração Financeira e Orçamentária

Gestão de Finanças Públicas

Execução Orçamentária e Financeira da Despesa: A importância da Adequação Orçamentária

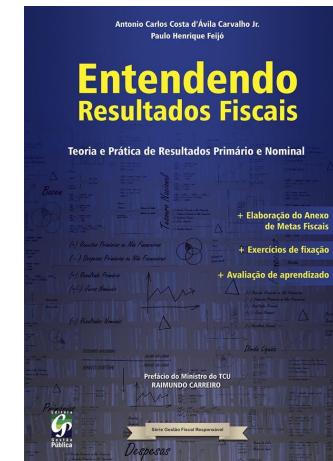


Gestão Financeira

Paulo Henrique Feijó
paulo.feijo@icloud.com

m

Aquisição pelo site: www.gestaopublica.com.br
WhatsApp: 61.99239.0699 (Débhora)



Série Entendendo CASP

EAD

ENSINO A DISTÂNCIA

CURSO

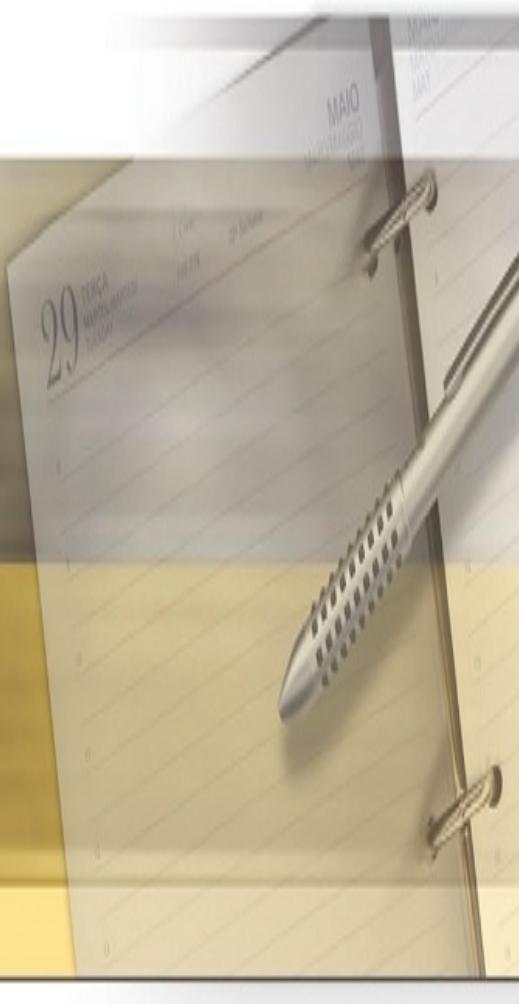
ENTENDENDO O

PCASP

PLANO DE CONTAS
APLICADO AO SETOR PÚBLICO

ASSISTA AULA COM O AUTOR DOS LIVROS



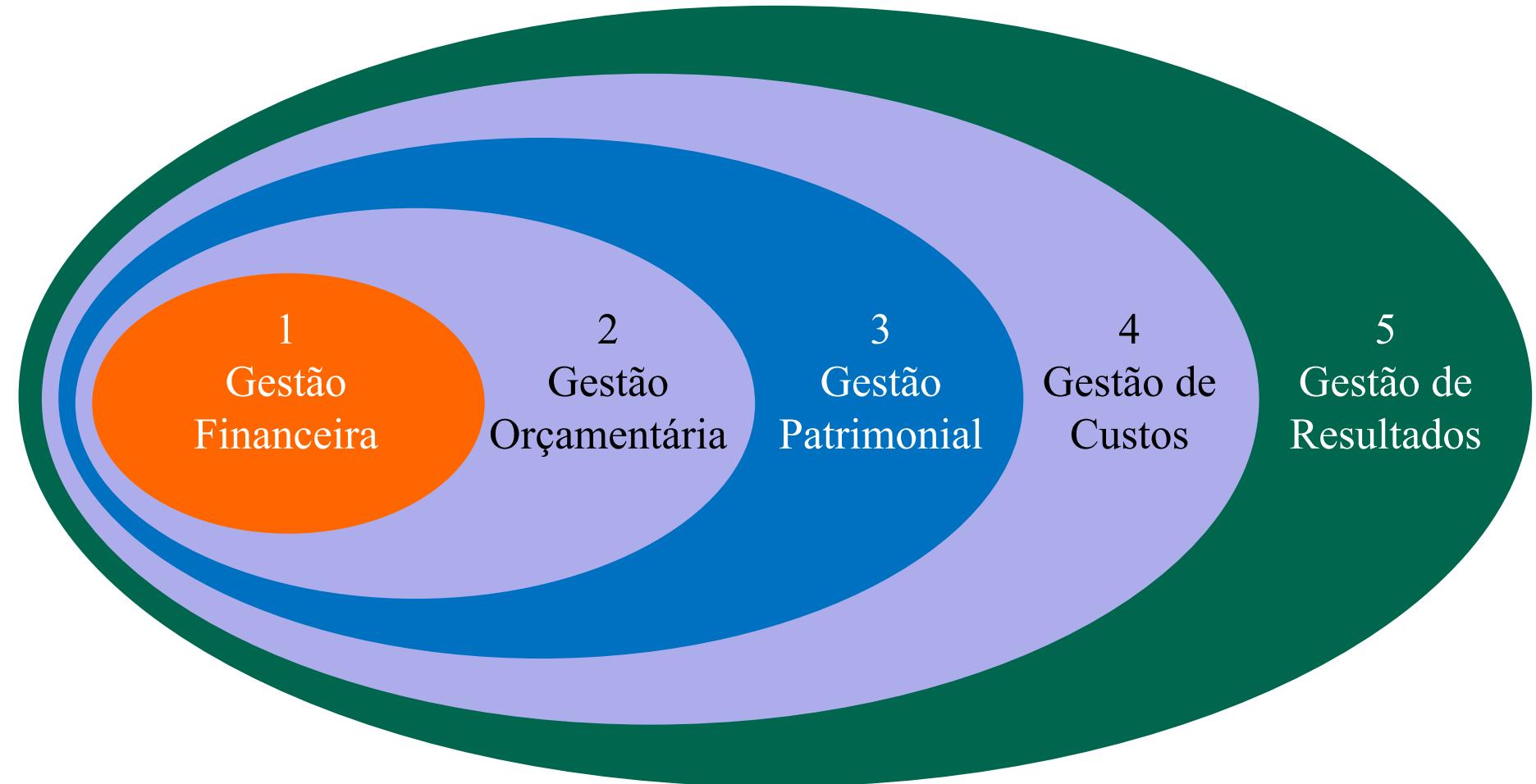


Apresentação

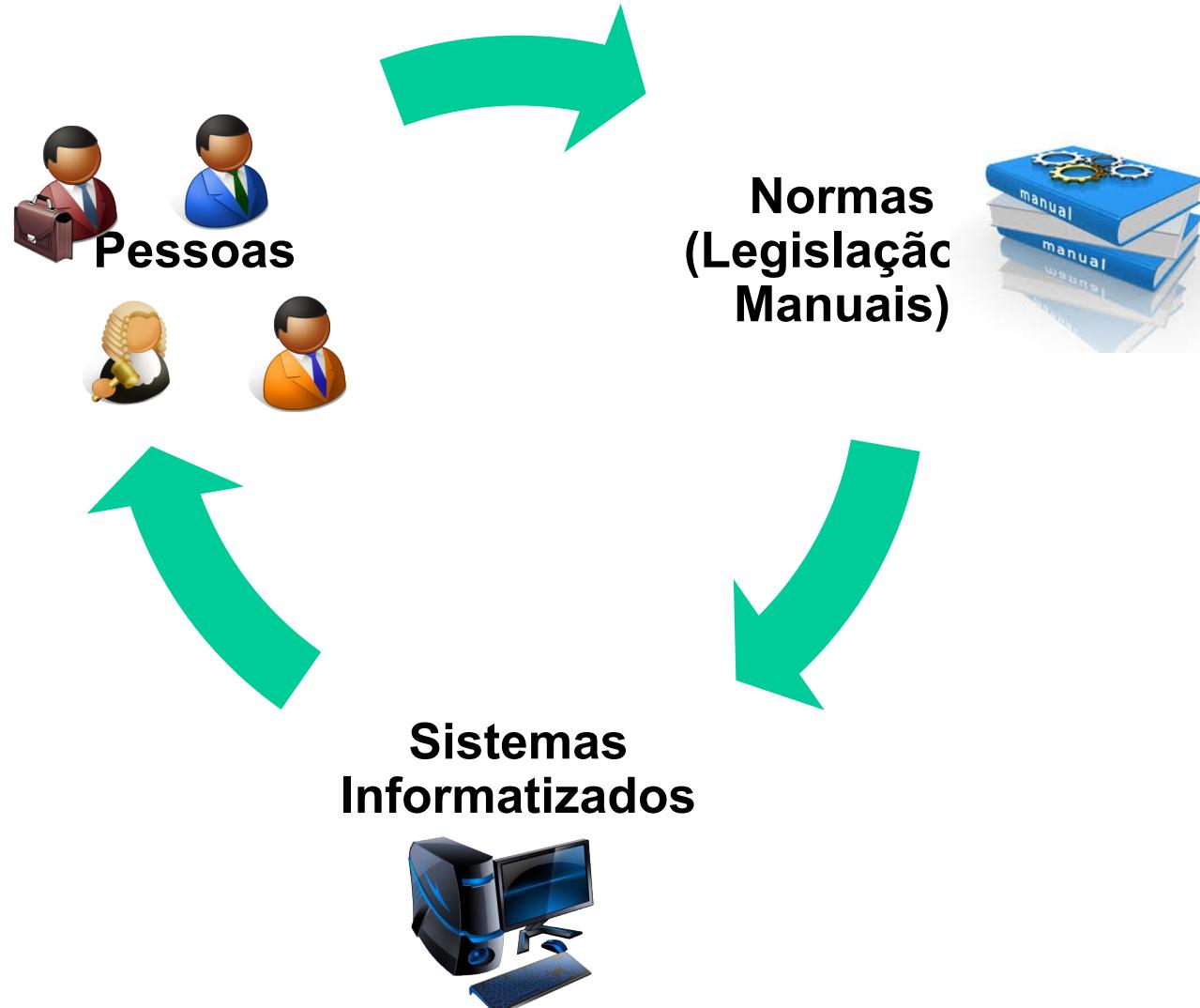
**“Ninguém conhece tudo,
Ninguém ignora tudo,
Ninguém jamais conhecerá tudo,
Ninguém jamais ignorará tudo,
Por isso a vida é um eterno aprender.”**

**Paulo Freire (Com adaptações)
Frase retirada do livro de Contabilidade Pública –
Prof. Francisco Glauber Lima Mota.**

Níveis de Maturidade da Gestão das Finanças



Pilares da Modernização de Processos



Administração Financeira e Orçamentária

Execução Orçamentária e Financeira



Modernizando a
Tesouraria

www.gestao-publica.com.br

Gestão Financeira

Execução Orçamentária X Execução Financeira

Execução Orçamentária (PPA, LDO e LOA)

Planejamento

Licitação

Empenho

Liquidão

Pagamento

Execução Financeira

Previsão

Lançamento

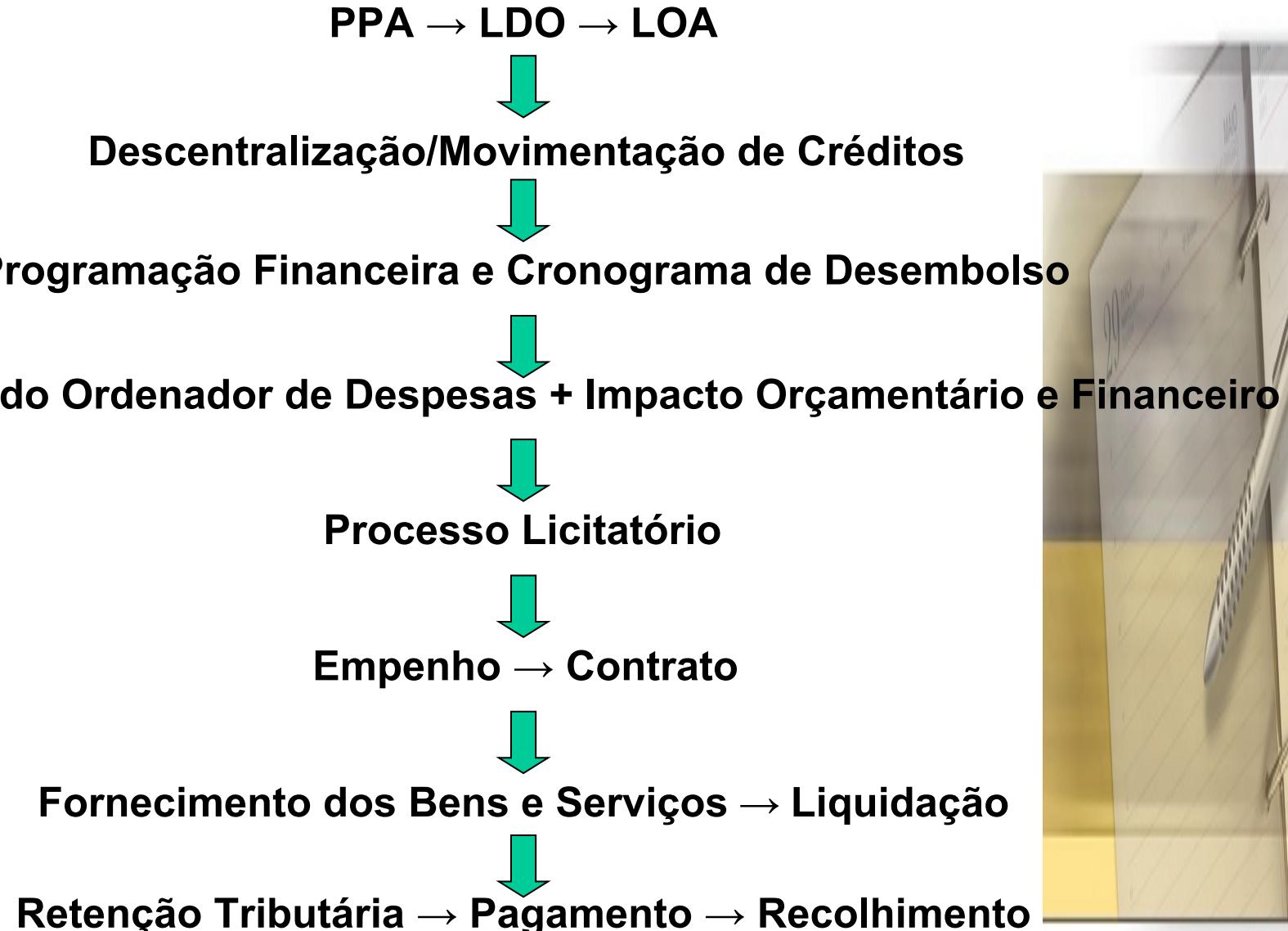
Arrecadação

Recolhimento

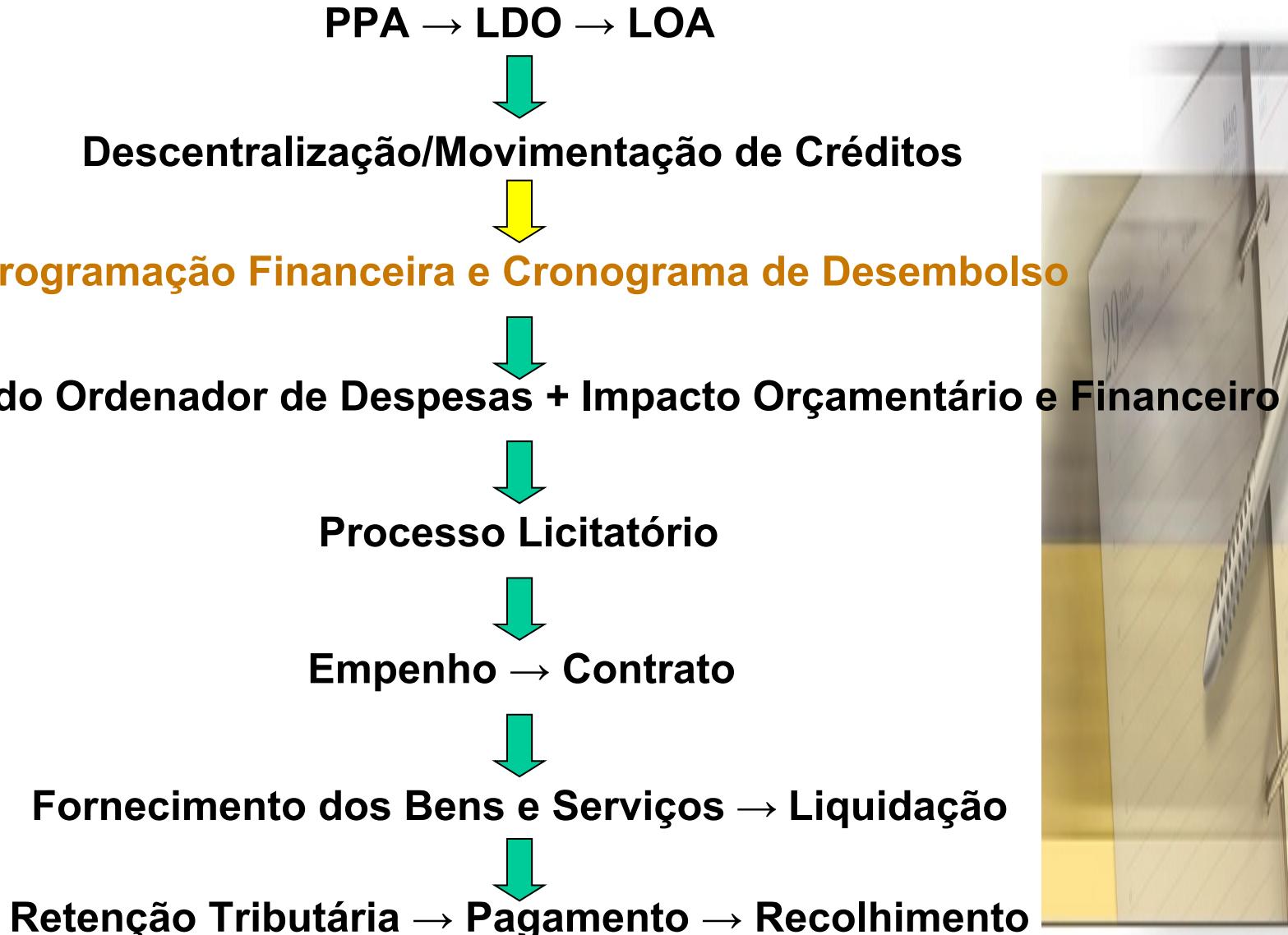
Programação financeira

Liberação Financeira

Ordenamento Orçamentário e Financeiro



Ordenamento Orçamentário e Financeiro



(+) 1. Receitas Primária

1.000

(-) 2. Despesas Primária

900

Espaço Fiscal

2.1. Despesa Obrigatória

500

2.2. Despesa Discricionária

400

**Espaço Fiscal para
Despesas Discricionárias**

a. Custeio e Manutenção

350

b. Investimentos

50

**Espaço Fiscal para
Investimentos**

(=) 3. Meta de Resultado de Primário

100

Metas de Resultado Fiscais

Reestimativa das Receitas

Demandas

Dotações da
LOA e
Créditos
Adicionais

Vinculação de
Recursos

Sazonalidades
dos gastos

Prioridades do
Governo

Contingenciamento na LRF

LRF, Art. 9º Se verificado, ao final de um **bimestre**, que a realização da receita poderá não comportar o **cumprimento das metas de resultado primário ou nominal** estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, **por ato próprio e nos montantes necessários**, nos **trinta dias subsequentes**, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os **critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias**.

Programação Financeira na LRF

Programação Financeira

- Art 8º Até **trinta dias** após a **publicação dos orçamentos**, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o **Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso**.

Garantia da Vinculação

- Parágrafo único. Os recursos **legalmente vinculados** a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

LRF - Contingenciamento - Limitação de Empenho

O Que Significa
Limitação de
Empenho?

- não autorização para a realização de determinadas despesas previstas na lei orçamentária

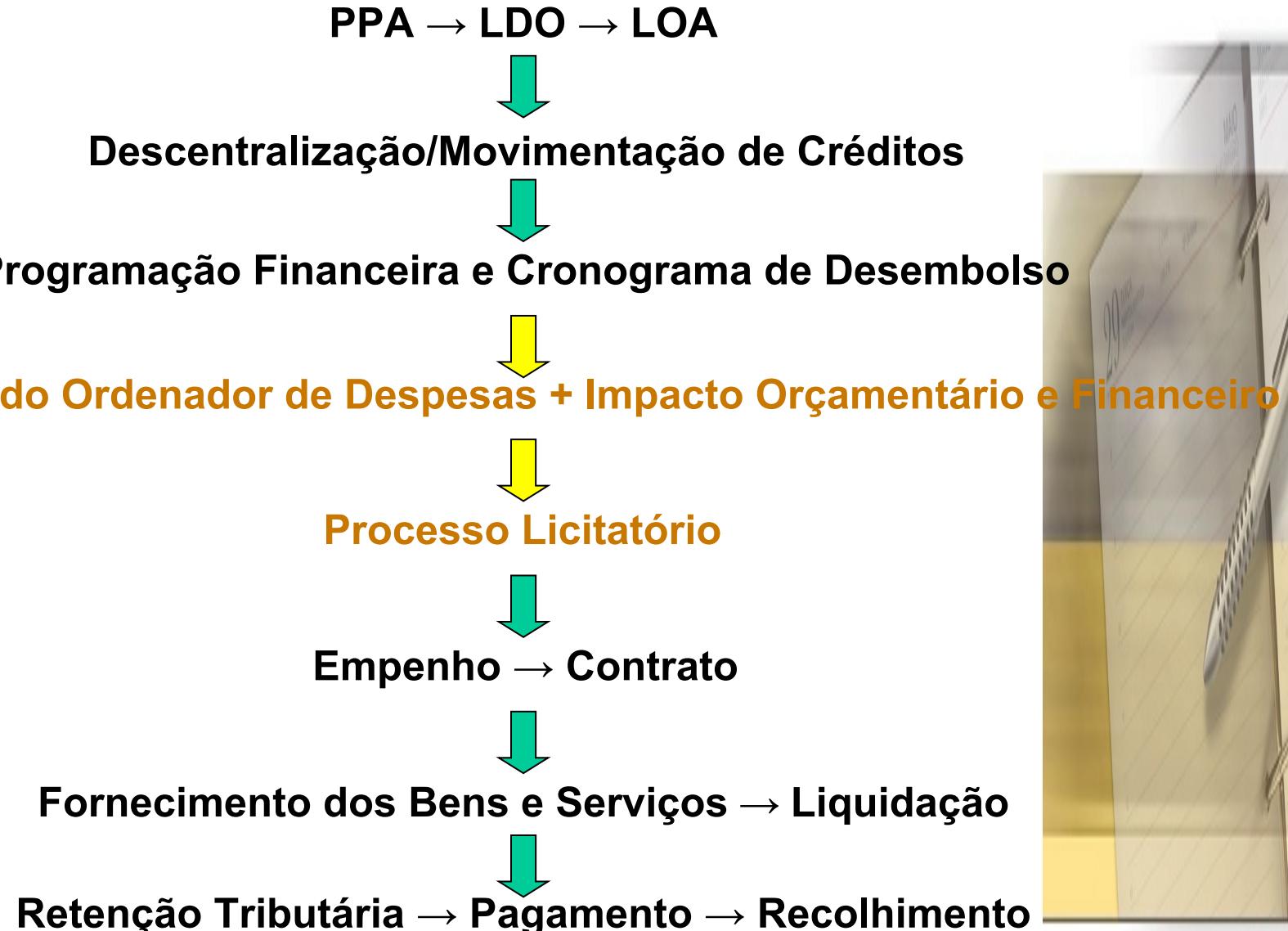
Quando Deve
Ocorrer?

- sempre que verificado que a realização da receita está inferior à prevista e não irá comportar o cumprimento do resultado primário

O Que cabe à LDO?

- estabelecer critérios para a realização desta limitação, como, por exemplo, quais as despesas que não poderão sofrer limitação

Ordenamento Orçamentário e Financeiro



À Regras da LRF (Artigo 15 e 16)

- a) Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto na LRF.
- b) **A criação, expansão ou aperfeiçoamento** de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
 - I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
 - II - **declaração do ordenador** da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

A estimativa será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Ressalva-se a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO (incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666/1993 – Dispensa de Licitação).

As Regras da LRF

- a) **adequada com a lei orçamentária anual**, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- b) compatível com o PPA e a LDO.

As Constituem condição prévia para:

- I - **empenho e licitação de serviços**, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - **desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”**

Regra básica para a administração pública licitar:

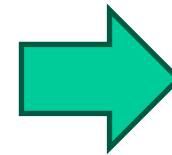
Comprovar que se planejou e se tem autorização orçamentária para iniciar o processo de escolha e contratação do fornecedor de bens e/ou serviços. Nesse sentido a Lei de licitações e contratos estabelece que:

- os Termos de Referência para a licitação de bens e serviços deverão conter informação sobre a sua **adequação orçamentária**. (Art. 6º, Inciso XXIII, alínea j.)
- a fase preparatória do processo licitatório se caracteriza pelo planejamento e deve **compatibilizar-se** com o plano de contratações anual e **com as leis orçamentárias**. (Art. 18)
- o planejamento de compras considerará a expectativa de consumo anual e **observará os princípios da responsabilidade fiscal**, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. (Art. 40, Inciso V, alínea c)

Nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, também deve-se demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. (Art. 72, Inciso IV)

Cuidado com as Janelas orçamentárias....

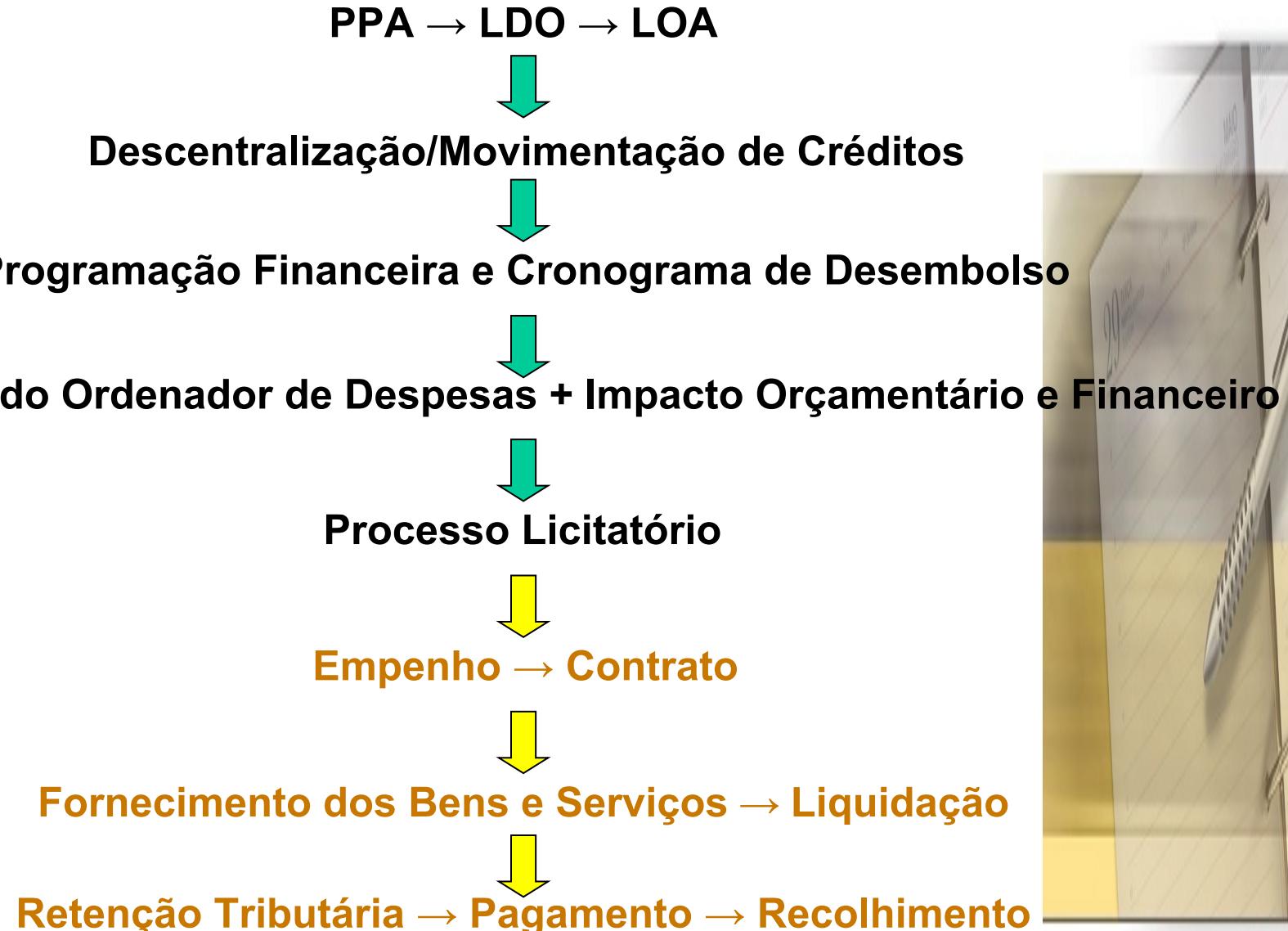
Meu plano



Meu orçamento



Ordenamento Orçamentário e Financeiro



À Lei 4.320/1964

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado **obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.**

Art. 59 - O empenho da despesa **não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.**

À Ordinário -

À Estimativo (Cujo montante não se possa determinar)

À Global (Sujeitas a Parcelamento)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais, previstos na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho", que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria

À Decreto 93.872/1986

Art . 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, **deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho** (Lei nº 4.320/64, Art. 60 e Decreto-lei nº 2.300/86, art. 45, V).

§ 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração **ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso**, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

§ 2º Somente poderão ser firmados contratos à conta de crédito do orçamento vigente, para liquidação em exercício seguinte, se o empenho satisfizer às condições estabelecidas para o relacionamento da despesa como Restos a Pagar.

À Lei 4.320/1964 e Decreto 93.872/1986

Art. 63 (4.320/64 com adaptações do Decreto 93.872/86). A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor **ou entidades beneficiárias** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou **habilitação do benefício**.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Ordem Cronológica de Pagamento

Quando for efetuar o pagamento, o gestor poderá escolher discricionariamente a qual fornecedor pagar primeiro?

“Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - Fornecimento de bens;
- II - Locações;
- III - Prestação de serviços;
- IV - Realização de obras”.

É importante salientar que um dos motivos para ~~reposição do qual o Administrador~~ ~~após o vencimento do prazo de pagamento~~ ~~ou atraso~~ ~~de 60 dias~~ ~~por culpa do Poder Público, de~~ ~~despesas de obras, serviços ou fornecimentos”.~~

Lei nº 14.133, de 2021, art. 137, Par. 2º, inciso IV.

À Decreto 93.872/1986 (Artigos 42 e 43)

O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua **regular liquidação** (Lei nº 4.320/64, art. 62).

A ordem de pagamento será dada em documento próprio, assinado pelo **ordenador da despesa e pelo agente responsável pelo setor financeiro**.

A competência para autorizar pagamento decorre da lei ou de atos regimentais, podendo ser delegada.

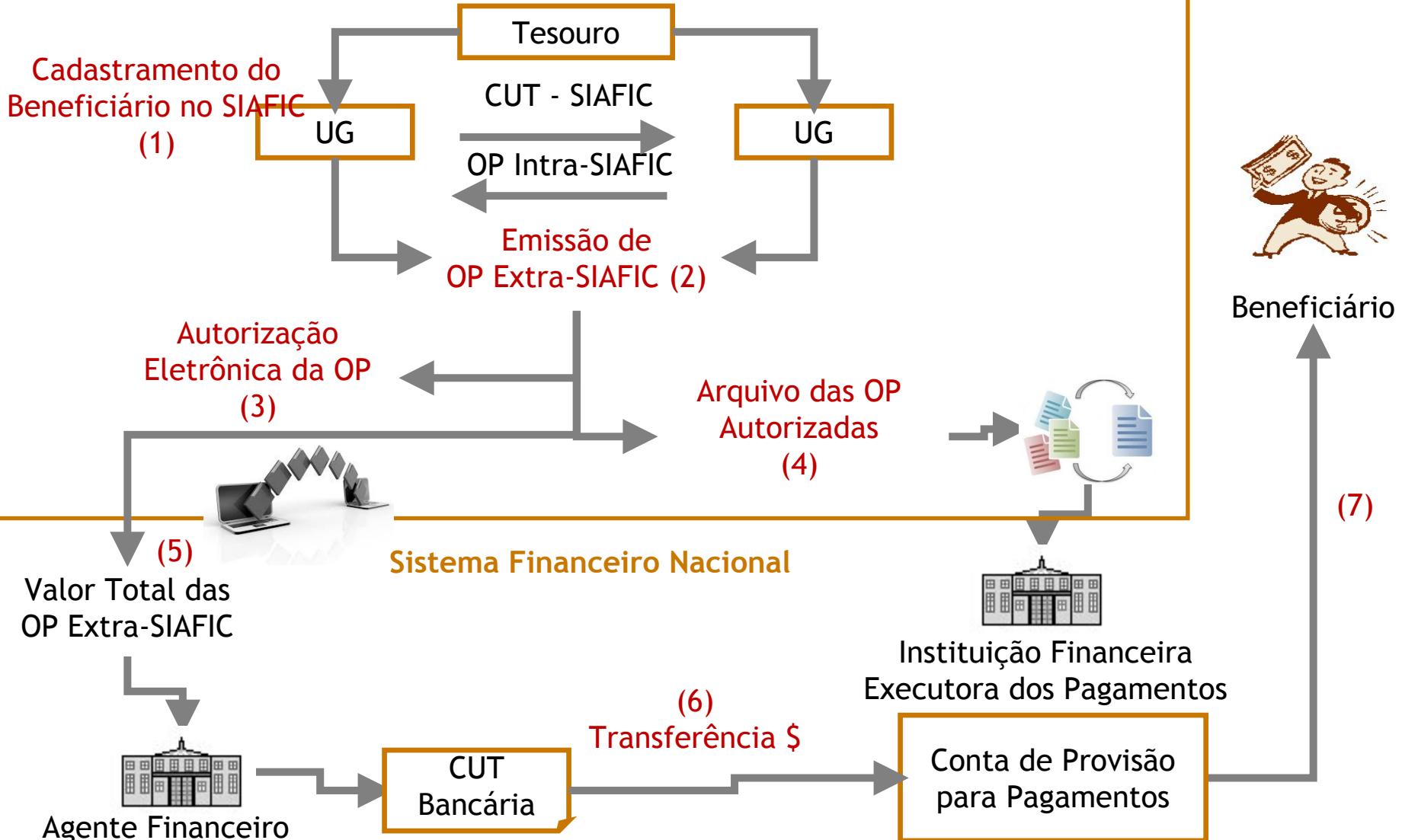
À Lei 4.320/1964 (Artigos 65)

O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em **casos excepcionais, por meio de adiantamento**.

O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas **expressamente definidos em lei** e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Saída de Recurso da CUT

Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (SIAFIC)



Administração Financeira e Orçamentária

Restos a Pagar e DEA



Modernizando a
Tesouraria
www.gestao-publica.com.br

Gestão Financeira

O que precisa saber sobre Restos a Pagar

O que são?

Inscrição

Restos a
Pagar

Cancelamento

Prescrição

Encerramento do Exercício e Restos a Pagar

Lei 4.320/1964

Inscrevem-se em restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro

Non Processados

Processados

(Art. 36 da Lei 4.320/1964)

Antes da LRF e no Período Inflacionário

Permitido restos a pagar acima da arrecadação

Ajuste pela corrosão inflacionária

Acumulação contínua do volume inscrito anualmente

À APÓS LRF

Lei Complementar n.º 101/2000:

"Art. 42 É vedado ao titular de Poder ou órgão ..., nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

✓ **Havendo a arrecadação prevista, não há impedimento, limite do saldo de caixa.**

Art. 41-A. A partir de 1º de janeiro de 2027, se verificado, ao final de um exercício, que a disponibilidade de caixa não é suficiente para honrar os compromissos com Restos a Pagar processados e não processados inscritos e com as demais obrigações financeiras, aplica-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, até a próxima apuração anual, a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Lei Complementar nº 212, de 2025)

Parágrafo único. Se verificado que a insuficiência de que trata o *caput* perdura por 2 (dois) anos consecutivos, aplicam-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão, enquanto perdurar a insuficiência, as vedações previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 22, bem como a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Em que Momento se Contrai a Obrigação?

À LDO UNIÃO

Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

À Demonstrativos do Último Quadrimestre

Art. 55. O relatório conterá:

.....
III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) **empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;**

3) **empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**

4) **não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;**

Lei de Licitações x LRF: Último ano de mandato.

Lei nº 14.133/2021

“Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras.”

Decreto-Lei nº 201/1967

“art. 1.º, inciso XII, considera crime de responsabilidade do Prefeito “antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário”.

A REGRA LEGAL É PARA O FINAL DE MANDATO, MAS RECOMENDA-SE ADOTÁ-LA EM TODOS OS ANOS.



A obrigação de despesa é anterior à inscrição em RP



Não evita o descumprimento do art. 42



Pode representar fraude contábil



Pode lesar o patrimônio público,
Se lesar o credor de boa fé (ocasiona custas judiciais).

Cancelamento de Empenhos

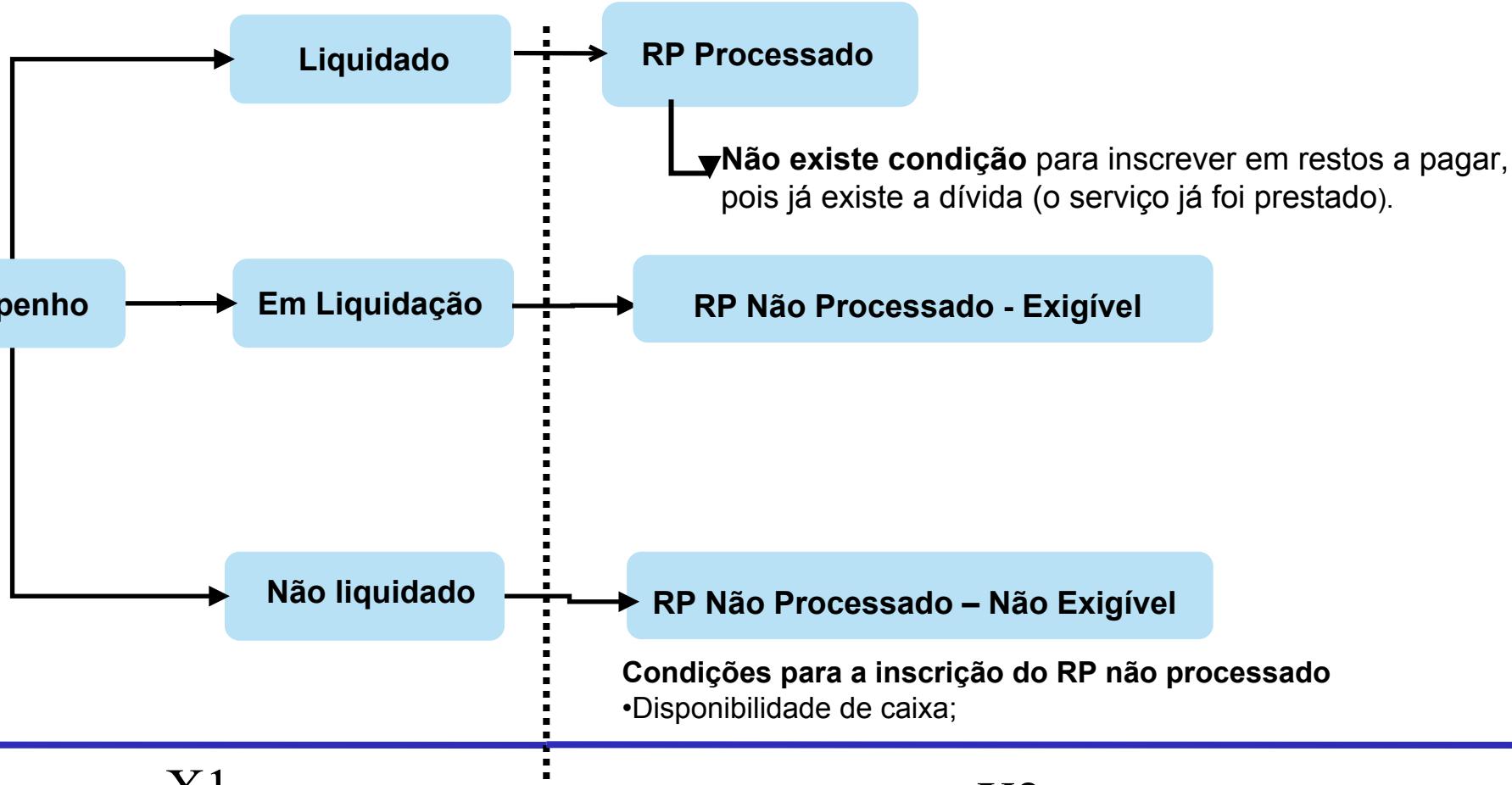


**A regra não veda inscrição em restos a pagar, mas contrair obrigação de despesa que não possa ser paga.
A LRF não autoriza, nem incentiva a quebra de contratos ou a maquiagem contábil.**

Inscrição de Restos a pagar

Lei 4.320/1964, Art. 36 Inscrevem-se em restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro. (Princípio da anualidade)

- Não Processados
- Processados



X1

X2

À Decreto 93.872/1986

Art. 68. A inscrição de despesas como RP no encerramento do exercício financeiro de emissão da NE depende da observância das condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa.

§1º A inscrição prevista no caput como restos a pagar não processados fica condicionada à indicação pelo ordenador de despesas.

§ 2º Os RPNP que não forem liquidados serão bloqueados pela STN em 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, e serão mantidos os referidos saldos em conta contábil específica no Siafi.

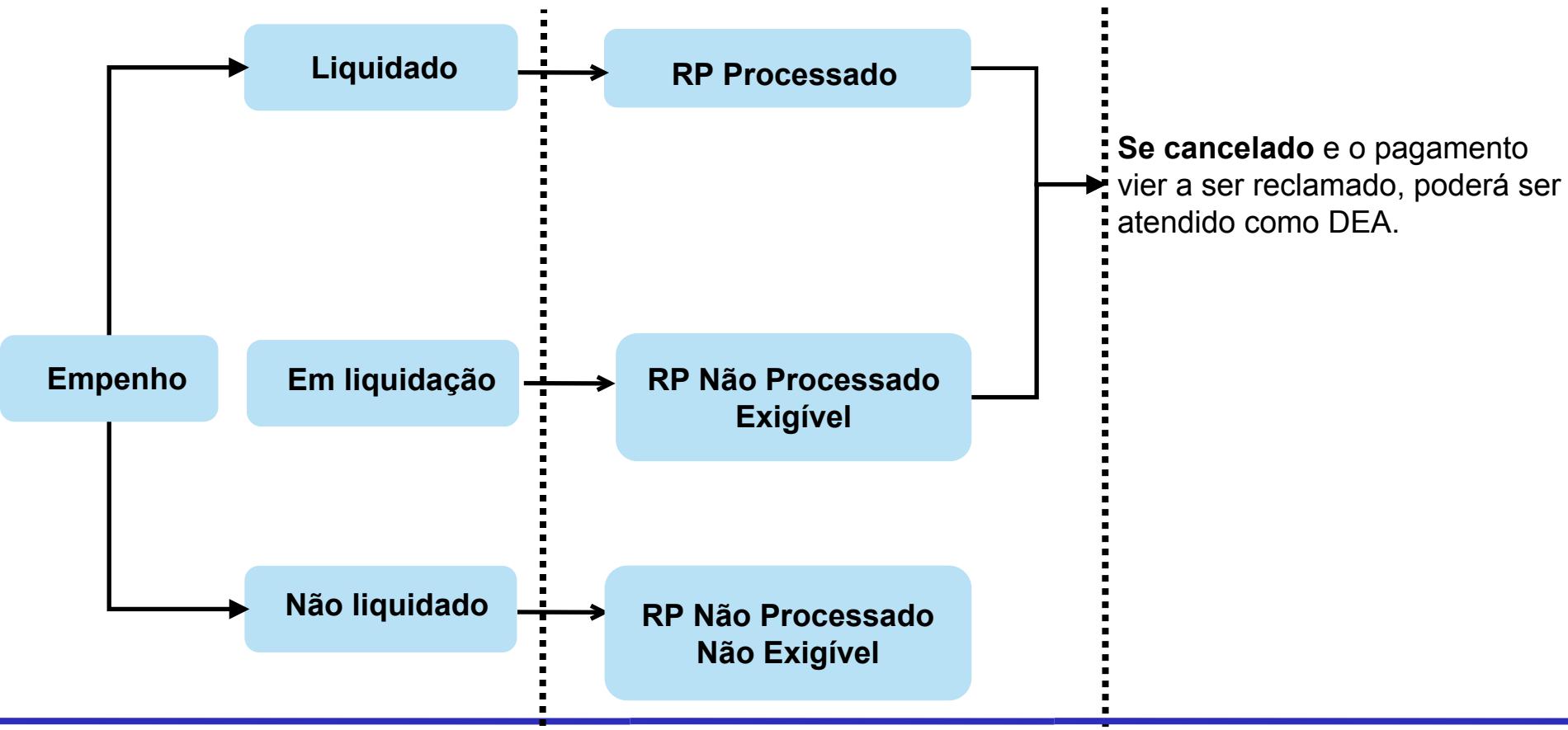
(Redação dada pelo Decreto nº 7.654, de 2011)

Art . 69. **Após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores.**

Cancelamento de Restos a Pagar

União (Decreto 93.872, art. 69)

A inscrição de despesas como RP no encerramento do exercício financeiro de emissão da NE prevista no caput como RP não processados fica condicionada à indicação pelo ordenador de despesas.



Prescrição de Restos a Pagar – Decreto 93.872/1986

À Decreto 93.872/1986 (Referência antiga à prescrição)

Art. 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar (CCB art. 178, § 10, VI)

§ 10. Em 5 (cinco) anos:

VI - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.

À Lei 10.406/2002 – Novo Código Civil

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

§ 3º Em três anos:

- I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;
- II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;
- IV - a pretensão de resarcimento de enriquecimento sem causa;
- VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
- IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

- I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

O Decreto que Regula a Prescrição Quinquenal

À Decreto 20.910/1932

Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

À AgRg no REsp 1015571 / RJ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2007/0297724-3 DJe 17/12/2008
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO A IMÓVEL
PÚBLICO. ACIDENTE OCASIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO.
APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. **O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.**
- 2.....
3. In casu, a pretensão deduzida na inicial resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que, inobstante o dano tenha ocorrido em 21.09.1987, a ação somente foi ajuizada em 09.02.1994, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido.
4. **Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil.**
5. Agravo regimental desprovido.

Requisitos para Reconhecimento da Dívida

- **Certeza**



Existência Indubitável

É crédito existente aquele capaz de evidenciar com absoluta exatidão todos os elementos caracterizadores da respectiva relação jurídica (sujeitos, vínculo jurídico e prestação).

- **Liquidez**



Pode-se calcular o valor

Líquido é o crédito certo quanto à sua existência e determinado quanto ao seu objeto.

A liquidez é um plus em relação à certeza (existência). **Não há crédito líquido que não seja certo.** A determinabilidade pode-se evidenciar pela possibilidade de cálculo do valor a ser cobrado mediante operações aritméticas"

- **Exigibilidade**



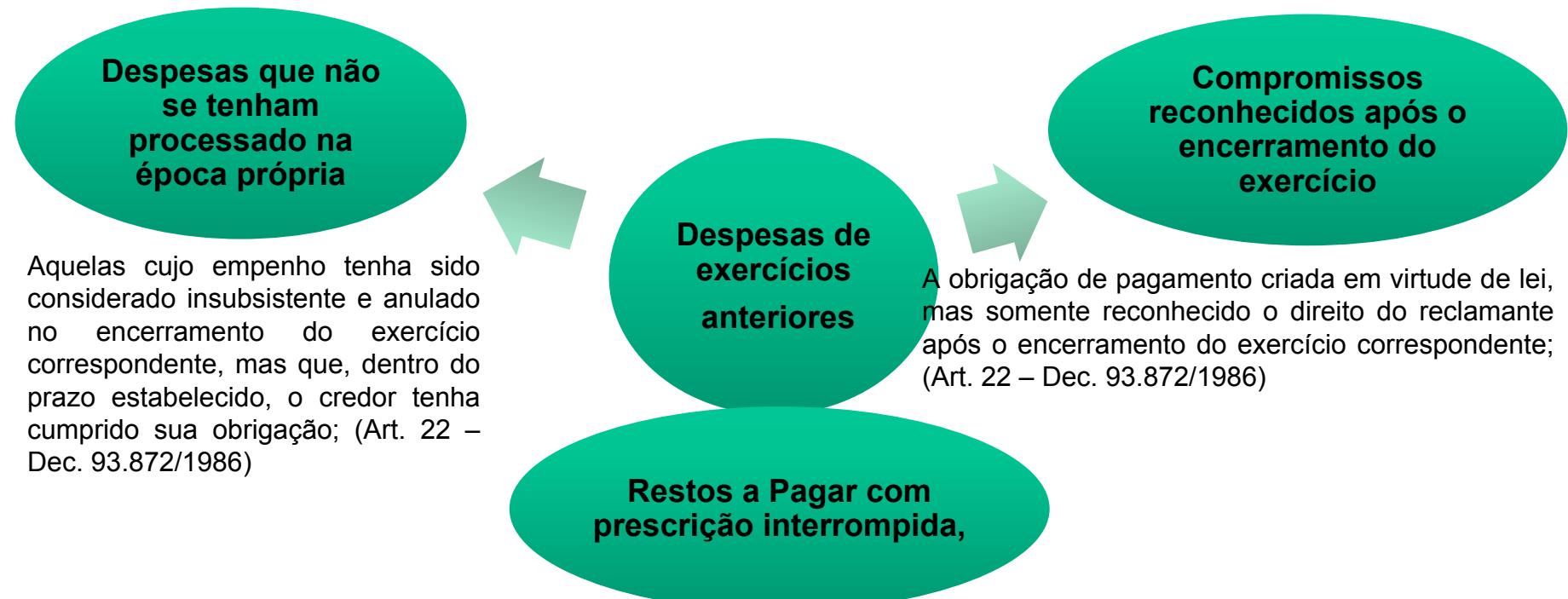
Vencido e Não Pago

Exigível é todo crédito vencido e não pago. É característica daquele crédito cuja eficácia não fica mais subordinada a qualquer condição, termo ou encargo.

Despesas de Exercícios Anteriores

Lei 4.320/1964 – Decreto 93.872/1986 – Artigo 22 (Elemento de Despesa Orçamentária 92)

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.



Problemas mais Comuns no Ordenamento Orçamentário

LDO e LOA

- Metas fiscais estabelecidas em base conceitual equivocada.
- Receitas superestimadas.
- Despesas obrigatórias subestimadas.

Execução Orçamentária

- Limites/cotas orçamentárias mensais impedindo empenhos do total da despesa prevista no exercício.
- Contingenciamento de despesas com Pessoal e Serviço da Dívida (Juros e amortização)
- Licitação sem comprovação de adequação orçamentária.
- Contrato sem indicação do empenho.
- Falta de reconhecimento tempestivo da despesa incorrida ou da obrigação a pagar.

Informação para Controle da Execução da Despesa

Para controle da Execução orçamentária é fundamental ter informação da despesa em todas as suas fases.



Contratada

- Mais de um exercício.
- Ato potencial de despesa.



Compromissada

- Empenhada
- Pode ser cancelada.



Realizada

- Em liquidação
- Gerou obrigação



A Pagar

- Liquidada
- Não pode cancelar



A Contabilidade são os olhos do Auditor na entidade.

Obrigado!!!

**“A base de tudo, a essência, é o saber.
O saber pode te levar ao ter. O saber pode te levar ao poder.
Não é desejável que o ter leve ao poder. Mas é inadmissível
que o poder te leve ao ter.”**

San Tiago Dantas - Aula de Civismo”



paulofeijo@me.com



Paulo Henrique Feijó



61.98151.9763